



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

DECRETO Nº 13540, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Regulamenta a Lei n.º 4.925, de 07 de novembro de 2.014, que dispõe sobre os serviços de mototáxi no Município de Taubaté, e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 55.399/2014 e

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 350, de 14 de junho de 2010, alterada pela Resolução CONTRAN nº 410, de 02 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010 e

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 4.925, de 07 de novembro de 2014

DECRETA:

Parte Geral

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Taubaté, estabelecendo responsabilidades, penalidades e os requisitos para a operação do serviço e, ainda, normas gerais para a sua execução.

Capítulo II

Do Serviço de Mototáxi

Art. 2º A atividade de mototáxi no Município de Taubaté tem por finalidade a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta, executado exclusivamente por permissionário do serviço de mototaxista, podendo ser gerenciada por autorizatária, no caso das Bases de Estacionamento.

§ 1º - Ao permissionário compete a execução do serviço de transporte individual de passageiros.

§ 2º - A autorizatária compete gerenciar as atividades administrativas e operacionais das Bases de Estacionamento.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 3º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros será permitida somente ao profissional autônomo, previamente selecionado a partir de chamamento público, por meio de permissão outorgada pela Administração Pública Municipal, em conformidade com os interesses e as necessidades da População Taubateana.

Parágrafo único. Os mototaxistas interessados em exercer o serviço do transporte público individual de passageiros deverão habilitar-se em processo seletivo que será deflagrado pela Administração Municipal.

Art. 4º Será de 400 (quatrocentos) o número inicial de permissionários que operacionalizarão os serviços de mototáxi no Município de Taubaté, não podendo exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, de acordo com dados emitidos pelo IBGE.

Parágrafo único. Serão classificados para atuarem como mototaxistas substitutos 10% (dez por cento) do número total de permissionários cadastrados, que figurarão como cadastro de reserva.

Capítulo III **Da Execução do Serviço de Mototáxi**

Art. 5º O serviço de mototáxi operará por vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Cabe a cada permissionário um período de serviço de 08 (oito) horas a no máximo 10 (dez) horas.

Art. 6º Os permissionários e autorizatários deverão apresentar à Secretaria de Mobilidade Urbana escala de revezamento para atender ao disposto no artigo anterior.

Parte I

Título I **Da Permissão**

Art. 7º A permissão terá caráter personalíssimo, intransferível e será outorgada ao profissional autônomo por meio de Alvará de Estacionamento, através de ato unilateral e precário do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste regulamento e demais atos normativos referentes à matéria.

§ 1º O Alvará de Estacionamento será renovado anualmente, devendo ser apresentado no ato de renovação todos os documentos de verificação das condições do veículo e do permissionário para a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de trânsito e nas normas regulamentares em vigor.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não renovado o Alvará de Estacionamento, será a permissão revogada cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga da vaga através de novo chamamento público.

Art. 8º O prazo da permissão para execução do serviço de transporte individual de passageiros será de 60 (sessenta) meses, prorrogável por igual período.

§ 1º A permissão poderá ser revogada ou modificada pela Administração Municipal, a qualquer tempo, no resguardo do interesse público.

§ 2º É vedado o comércio, arrendamento, doação, comodato, aluguel, cessão, transferência da permissão a qualquer título.

§ 3º O permissionário que, por qualquer circunstância, interromper definitivamente a prestação do serviço, não poderá transferir ou repassar sua permissão a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal de Taubaté o preenchimento da vaga.

§ 4º Novo processo seletivo será instaurado quando vagarem 5% (cinco por cento) das permissões.

Art. 9º Poderá o permissionário:

I - Indicar um (01) substituto para substituí-lo em caso de doença, acidente ou para substituí-lo no período de descanso, que será de 30 (trinta) dias, no intervalo de 12 (doze) meses.

a) O permissionário deverá informar a Secretaria de Mobilidade Urbana, através de requerimento justificado, quando houver a substituição, juntando os documentos que comprovem a doença ou acidente, sendo que, para o descanso anual, basta simples declaração do permissionário.

b) O substituto deve figurar no cadastro de reserva da Secretaria de Mobilidade Urbana.

c) Efetuado o cadastramento, a autorização de trânsito e o registro do mototaxista substituto serão emitidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

d) Ao permissionário compete manter atualizado o seu cadastro, inclusive, o do seu substituto, junto a Secretaria de Mobilidade Urbana e Secretária de Administração e Finanças.

II – Renunciar a permissão e cancelar o cadastro do substituto, devendo:

a) Apresentar solicitação expressa do interessado;

b) Proceder à devolução do Alvará de Estacionamento e da Autorização de Trânsito, requerendo o cancelamento de seu cadastro fiscal junto à Área da Receita do Município.

Título II

Do Permissionário

Capítulo I

Do Processo Seletivo

Art. 10. O Chefe do Executivo Municipal publicará Edital de Chamamento para habilitação em processo seletivo para outorga de permissão do serviço instituído pela Lei Municipal nº 4.925, de 07 de novembro de 2014.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 1º O Edital convocando os interessados a participarem no processo seletivo para outorga de permissão estabelecerá os prazos, condições e documentos necessários à habilitação, bem como os critérios de classificação, atendendo sempre ao critério o tempo de serviço na atividade mototaxista na Cidade de Taubaté.

§ 2º Cabe ao interessado, no momento de sua inscrição no processo seletivo, indicar qual a Região de Base de Estacionamento que deseja se vincular, sendo que será dado prioridade aos melhores classificados.

Art. 11. O inscrito no processo seletivo será sumariamente eliminado, em qualquer fase do processo, nas seguintes situações:

I - quando não cumprir qualquer dos prazos estabelecidos no edital do processo seletivo;

II - quando apresentar qualquer informação ou documento falso;

III - tenha em seu desfavor sentença penal transitada em julgado durante o processo seletivo.

Parágrafo único - Outras situações que impliquem a eliminação de inscritos no processo seletivo serão estabelecidas no Edital de Chamamento.

Art. 12. O processo seletivo desdobrar-se-á em duas fases, a saber:

I – Habilitação;

II – Classificação.

§ 1º Cada fase terá caráter eliminatório.

§ 2º Como critério de classificação será considerado o tempo de serviço na atividade mototaxista na Cidade de Taubaté;

§ 3º Como critério de desempate será considerado o candidato com maior idade, casado ou em união estável e que possua maior número de filho(s).

Capítulo II

Dos Requisitos do Permissionário

Art. 13. O permissionário do serviço de mototáxi e seu substituto deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Ter completos 21 (vinte e um) anos de idade;

II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, expedida há no mínimo dois anos, com registros dos cursos exigidos nas Resoluções CONTRAN n°s 350/10 e 410/12;

III – Ser proprietário do veículo, ou tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário, ou ainda, tratando-se cessionário da motocicleta, fazer prova da cessão de direito, somente sendo permitida a cessão de familiares do permissionário;

IV - Estar em dia com as obrigações militares;

V – Comprovar residência e domicílio há, no mínimo, cinco anos no Município de Taubaté;

VI – Apresentar Atestado de Antecedentes Criminais na unidade federativa onde tenha residido nos últimos cinco anos e em âmbito federal;

VII - Apresentar Certidão Negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, furto, receptação, estupro, corrupção de menores, violação sexual



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- mediante fraude, crimes hediondos e equiparados, crimes dolosos no trânsito; renovável a cada cinco anos, em âmbito estadual e da localidade em que tenha residido nos últimos cinco anos;
- VIII – Apresentar quitação do seguro obrigatório - DPVAT e do comprovante de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA;
- IX – Ter o veículo registrado no Município de Taubaté, no Órgão Executivo de Trânsito do Estado, classificado na categoria de veículo de aluguel;
- X – Apresentar certificado de vistoria expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN;
- XI – Apresentar comprovante de aprovação em Curso de Direção Defensiva; Ética e cidadania na atividade profissional; Noções básicas de Legislação; Gestão do risco sobre duas rodas; Segurança e saúde; Transporte de pessoas; Prática de Pilotagem Profissional e Prática veicular individual específica (pessoas), nos termos das Resoluções CONTRAN n°s 350/2010 e 410/2012;
- XII - Estar cadastrado como motociclista autônomo no Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- XIII – Estar inscrito como contribuinte no Instituto Nacional da Seguridade Social - I.N.S.S.;
- XIV – Apresentar Certidão de Vida Progressiva expedida pelo DETRAN;
- XV - Não ser titular de licença municipal para a exploração de qualquer serviço ligado ao transporte público de passageiros;
- XVI – Estar regular com o fisco Municipal e com a Seguridade Social;
- XVII – Não ser ocupante de função ou cargo públicos no serviço público da União, Estado ou Município.

§ 1º As cópias dos documentos elencados nos incisos acima deverão ser entregues na Secretaria de Mobilidade Urbana, no prazo de 30(trinta) dias da classificação no processo seletivo, para formação do prontuário individualizado do permissionário para arquivo, anotações e controle de infrações cometidas, devendo ser acrescido de:

- I - Cópia da Cédula de Identidade, do CPF e Título de Eleitor;
- II - Duas fotos 3X4 recentes.

§ 2º A comprovação de residência e domicílio do permissionário no Município de Taubaté, por no mínimo 05 (cinco) anos, de que trata o inciso V deste artigo, deverá ser feita por, pelo menos, três dentre os seguintes documentos, desde que em nome do permissionário ou do seu cônjuge ou companheiro (a), devidamente comprovado:

- a) conta de água;
- b) conta de luz;
- c) conta de telefone;
- d) capa do carnê de IPTU;
- e) comprovante de votação dos três últimos pleitos eleitorais ou Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral;
- f) extratos bancários: conta corrente, caderneta de poupança ou outros;
- g) carnês de pagamento de prestações ou financiamento de casa própria desde que conste o endereço;
- h) contrato de locação de imóvel residencial, acompanhado dos recibos de pagamento de aluguel;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- i) certificado de matrícula do permissionário ou de seus filhos na rede oficial de ensino ou particular, desde que conste o endereço do aluno;
- j) histórico escolar do permissionário ou de seus filhos na rede oficial de ensino ou particular, desde que conste o endereço do aluno;
- k) carteira de vacinação dos filhos, desde que conste endereço;
- l) certidão de nascimento de filhos;
- m) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Capítulo III

Das Obrigações e Deveres do Permissionário

Art. 14. Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente, as que se relacionam ao trânsito, o permissionário:

I – deverá pilotar a motocicleta de forma a garantir segurança e conforto ao passageiros, apenas no seu período de serviço;

II – deverá conduzir-se, obrigatoriamente, dentro da faixa de circulação, obedecendo ao fluxo do tráfego;

III – deverá manter velocidade compatível com a via;

IV – deverá evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao passageiro;

V – deverá portar, além do documento de identidade e de habilitação, o Alvará de Estacionamento, expedido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, constando nome do mototaxista, fotografia carimbada pelo Poder Público, identificação do veículo e dados da Base de Estacionamento a que estiver vinculado;

VI – deverá manter-se devidamente trajado, vedado o uso de bermuda, camiseta regata, chinelos e sandálias;

VII – deverá portar tabela da tarifa em vigor fixada pelo Poder Executivo Municipal;

VIII – deverá utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei;

IX – não deverá conduzir passageiro que, em razão do seu visível estado de embriaguez ou de efeito de substância entorpecente, apresente risco de acidente ao ser transportado em motocicleta;

X - não ter procedimento escandaloso ou incompatível com sua profissão, observando, inclusive, as regras de educação, polidez e ética profissional;

XI – deverá recusar o transporte de:

a) passageiro que não queira usar capacete;

b) passageiro com bagagem que coloque em risco a sua segurança e que excedam à capacidade total de carga da motocicleta;

c) passageiro com criança no colo;

d) passageira em visível estado avançado de gravidez;

e) passageiro que esteja sendo perseguido pela polícia ou sob suspeita de prática de ilícito;

f) passageiro de qualquer idade que, por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível

XII - deverá oferecer ao passageiro touca descartável;

XIII - Ser aprovado em curso especializado, na forma das Resoluções CONTRAN nºs 350/10 e 410/12;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- XIV - deverá oferecer ao passageiro capacete com viseira transparente para uso durante o transporte;
- XV - recusar se envolver em disputa ou discussão com outro permissionário;
- XVI – abster-se de usar aparelho de comunicação com a motocicleta em movimento;
- XVII – deverá estacionar a motocicleta, durante a execução dos serviços, somente nos estacionamentos previamente autorizados;
- XVIII - deverá estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retrorrefletivos, nos termos do Anexo I deste Decreto;
- XIX - deverá observar fielmente às normas gerais de circulação e conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro, em especial os seus artigos 54 e 55;
- XX - deverá facilitar a fiscalização dos agentes da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- XXI - deverá apresentar-se com a motocicleta sempre que solicitado pelos órgãos de fiscalização de trânsito da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- XXII - deverá manter a motocicleta em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ela fixadas;
- XXIII – evitar recusar passageiros, salvo nos casos previstos neste Decreto;
- XXIV – abster-se de emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros o veículo objeto da autorização;
- XXV – abster-se de induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para a utilização do serviço de mototáxi em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;
- XXVI – Evitar o uso de espaços reservados de vias públicas como ponto de captação de passageiro ou clientela;
- XXVII – abster-se de fazer anúncios, através de inscrição em parede, muro, poste, calçada e cabine telefônica, bem como em qualquer outro lugar que comprometa a ordenação visual e/ou paisagística urbana;
- XXIII – deverá ter boa índole e conduta proba;
- XXIX – não conduzir o veículo sob influência de álcool, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- XXX – não ser usuário de qualquer substância entorpecente ou de substância química que cause dependência física ou psíquica;
- XXXI – não portar ou traficar substância entorpecente ou substância química que cause dependência física ou psíquica;
- XXXII – não estar sendo investigado por prática de crimes de homicídio, roubo, furto, receptação, estupro, corrupção de menores, violação sexual mediante fraude, crimes dolosos no trânsito, tráfico de drogas e os demais crimes hediondos e equiparados.

Art. 15. É expressamente proibido o transporte de menores de dez anos de idade.

Parágrafo único. Não será permitido o transporte de escolares nos serviços de mototáxi, nos termos 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. O mototaxista obedecerá às determinações deste Decreto, às leis de trânsito, as normas da Secretaria de Mobilidade Urbana e às normas internas e externas de cada Base de Estacionamento.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Capítulo IV

Da Identificação do Permissionário

Art. 17. O permissionário será identificado por colete retrorrefletivo, na cor definida para cada uma das Bases de estacionamento, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 18. Deverá constar, nas partes anterior e posterior do colete identificador, centralizado, em material retrorrefletivo:

I – logotipo MOTOTÁXI;

II – logotipo TAUBATÉ;

III – letra identificadora da Central de Estacionamento;

IV – número do Alvará de Estacionamento;

V – Reclamações - Ligue 156.

Art. 19. Deverá ser na cor amarelo ouro o capacete motociclístico de uso obrigatório, observada a validade do equipamento.

Parágrafo único. Os capacetes motociclísticos deverão ser bem conservados, possuírem o selo do Inmetro, se ajustarem adequadamente à cabeça do usuário e não terem sofrido impactos ou apresentem rachaduras

Art. 20. Além do dispositivo retrorrefletivo de segurança para o capacete, disposto na Resolução CONTRAN nº 356/2010, deverá ser aplicado no capacete, conforme Anexo II deste Decreto, os logotipos:

I – MOTOTÁXI;

II – TAUBATÉ;

III – a numeração da placa do respectivo veículo;

IV – letra identificadora da Base de Estacionamento;

V – número do Alvará de Estacionamento;

VI – Reclamações – Ligue 156

Art. 21. O veículo autorizado a prestar o serviço de mototáxi será identificado com o número do Alvará de Estacionamento que deverá ser fixado na lateral do veículo, bem como a identificação da Base de Estacionamento a que está vinculado.

Art. 22. O permissionário deverá apresentar à Secretaria de Mobilidade Urbana, após a conclusão do processo seletivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o colete e o capacete com a identificação visual estabelecida neste título.

Título III

Do Veículo

Capítulo I

Requisitos do Veículos



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 23. O veículo destinado ao serviço de mototáxi deverá, obrigatoriamente, atender às seguintes exigências, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997):

I – ser motocicleta dotada de 02 (duas) rodas com potência mínima de motor equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, acompanhada de capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução CONTRAN nº 203/2006, dotado de dispositivo retrorrefletivos, conforme Anexo II deste Decreto;

II – apresentar a documentação rigorosamente completa e atualizada;

III – estar registrado no órgão oficial de trânsito como veículo da categoria aluguel;

IV – ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetido à inspeção anual junto à Secretaria de Mobilidade Urbana para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da Resolução CONTRAN nº 356/2010;

V – possuir no máximo 06 (anos) anos e 03 (três) meses de uso;

VI – Ter assento suplementar atrás do mototaxista para efetuar o transporte do passageiro, sendo indispensável a apresentação de pedaleiras de acordo com as especificações do CONTRAN;

VII – possuir alças metálicas nas laterais, nas quais o passageiro possa segurar-se;

VIII – ter instalado aparador de linha, antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IX – ter instalado protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor, a perna do condutor e passageiro em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

X – Possuir espelho retrovisor em ambos os lados;

XI – Ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras.

Capítulo II **Da Vistoria**

Art. 24. Somente poderá executar o serviço de mototáxi o veículo aprovado em vistoria realizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana que expedirá Auto de Vistoria, com as característica do veículo, sem prejuízo do laudo de vistoria emitido por empresa especializada em inspeção veicular e pela CIRETRAN.

Art. 25. As vistorias serão realizadas anualmente, ou a critério da Municipalidade, com expedição do competente laudo.

Parágrafo único. O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar, devendo, em prazo definido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, ser apresentado para nova vistoria, quando sanadas as irregularidades.

Art. 26. A substituição do veículo deverá ser requerida pelo permissionário via Protocolo Geral, com a documentação do veículo exigida no artigo 23 deste Decreto e o Alvará de Estacionamento.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Título IV

Do Estacionamento do Mototáxi

Capítulo I

Dos Tipos de Estacionamentos

Art. 27. O estacionamento para o serviço de mototáxi será fixado:

- I – Em Pontos Livres de Estacionamento;
- II - Em Bases de Estacionamento.

Parágrafo único. Será estabelecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana Regimento Interno com normas para disciplinar o funcionamento das Bases de Estacionamentos.

Art. 28. As motocicletas utilizadas no serviço de mototáxi terão livre circulação no Município e como estacionamento da Base de Estacionamento.

Art. 29. Fica vedado o embarque e desembarque de passageiros nos pontos oficiais de táxi, do Transporte Coletivo e do Transporte Complementar de Taubaté.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando em trânsito, sem passageiro e desde que solicitado, poderá o permissionário efetuar parada para atendimento em qualquer local da Cidade.

Capítulo II

Dos Locais destinados as Bases de Estacionamentos

Art. 30. As Bases de Estacionamento serão distribuídas em Regiões a saber:

- I – Região 01: Independência
- II – Região 02: Parque Aeroporto
- III – Região 03: Esplanada Santa Terezinha
- IV – Região 04: Areão
- V – Região 05: Vila São José
- VI – Região 06: Parque Três Marias
- VII – Região 07: Centro I
- VIII – Região 08: Centro II
- IX – Região 09: Gurilandia
- X – Região 10: Belém
- XI – Região 11: Vila São Geraldo
- XII – Região 12: Quiririm

Capítulo III

Dos Pontos Livres

Art. 31. Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana fixar os pontos livres de mototáxi, sua localização e extensão, limitando em 10 (dez) vagas em cada ponto, com revezamento entre os



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

permissionários, com no mínimo 2 (dois) permissionários de cada Base, em escala a ser enviada, mensalmente, e aprovada pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 32. Os pontos livres serão definidos através de Decreto, atendendo o interesse público.

Capítulo IV **Das Bases de Estacionamento**

Art. 33. O serviço de mototáxi será operado por meio de Bases de Estacionamento.

§1º As Bases de Estacionamento serão identificadas por letras do alfabeto romano.

§2º O número máximo de mototaxistas por Base de Estacionamento será de 40 (quarenta).

Art. 34. Será facultado ao permissionário a permuta da Base de Estacionamento, a critério da Secretaria de Mobilidade Urbana, a bem do interesse público.

§ 1º A permuta deverá ser requerida pelos permutantes com exposição dos motivos que a justifiquem, devendo os permissionários permanecerem na base permutada pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

§ 2º A permuta só será concretizada com a autorização expressa da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 35 As Bases de Estacionamento deverão ser dotadas de no mínimo:

- I - Pátio para as motocicletas;
- II – Refeitório;
- III - Banheiro masculino e feminino;
- IV – Recepção;
- V – Sistema de comunicação com o passageiro e permissionário;
- VI – Sala de descanso.

Parágrafo único. As Bases de Estacionamentos serão vistoriadas e aprovadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parte II

Capítulo I **Da Autorização para Administração da Base de Estacionamento**

Art. 36. A autorização para o gerenciamento das atividades administrativas e operacionais da Base de Estacionamento é intransferível e será concedida à associação ou pessoa jurídica credenciada em processo seletivo, por meio de Termo de Autorização, através de ato unilateral e precário do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste regulamento e demais atos normativos referentes à matéria.

Art. 37. O prazo da autorização será de 60 (sessenta) meses, prorrogável por igual período.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Capítulo II **Do Processo de Credenciamento**

Art. 38. O Chefe do Executivo Municipal publicará Edital de Chamamento para credenciamento de pessoa jurídica interessada no gerenciamento das atividades administrativas e operacionais das Bases de Estacionamento do serviço instituído pela Lei Municipal nº 4.925, de 07 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Compreende como gerenciamento das atividades administrativas e operacionais da Base de Estacionamento a:

- I – Disponibilização de espaço para instalação da base conforme artigo 35 deste Decreto;
- II – Sistema de comunicação com o passageiro e o permissionário, para receber e encaminhar as chamadas;
- III – Controle de recepção e de demanda do serviço;
- IV - Organização da escala dos permissionários.

Capítulo III **Dos Requisitos para Credenciamento**

Art. 39. Somente será credenciada a empresa privada que tenha em seu objeto a atividade contratada.

Parágrafo único. Será observado o critério da tempo de serviço na atividade mototaxista na Cidade de Taubaté como parâmetro de classificação no processo seletivo, desde que preenchidos todos os requisitos elencados no presente Decreto.

Art. 40. A pessoa jurídica interessada no gerenciamento das atividades administrativas e operacionais das Bases de Estacionamento deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Ser constituída legalmente;
- II – Estar inscrita no Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- III – Estar quites com a tributação municipal, estadual, federal e previdenciária;
- IV – Apresentar Certidão Negativa de Distribuição Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais de seus sócios, trabalhadores e dirigentes;
- V – Possuir sistema de recepção de pedidos de usuários para transmissão aos mototaxistas por meio de rádio ou de outro sistema de comunicação.

Art. 41. As associações serão credenciadas desde que preenchido os requisitos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os integrantes das Associações devem ser exclusivamente os permissionários.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- Art. 42.** A Autorizatória responderá diretamente à Secretaria de Mobilidade Urbana, devendo:
- I – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Base de Estacionamento, que será elaborado pela Secretaria de Mobilidade Urbana;
 - II - receber os pleitos e reclamações dos usuários e encaminhá-los à Secretaria de Mobilidade Urbana;
 - III - transmitir aos permissionários vinculados à Base de Estacionamento as ordens emanadas da Secretaria de Mobilidade Urbana.
 - IV – não permitir o uso e acondicionamento de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes ou substâncias que causem dependência física ou psíquica no interior da Base de Estacionamento;
 - V – manter as dependências da Base de Estacionamento em perfeitas condições de higiene e conforto;
 - VI – zelar pela boa qualidade dos serviços de administração da Base de Estacionamento;
 - VII – manter sanitários, feminino e masculino, em perfeitas condições de higiene e uso;
 - VII – Não autorizar a permanência no interior da Base de Estacionamento de permissionário pertencente a outra base;
 - IX – manter controle de recepção de demandas;
 - X – manter o sistema de comunicação eficiente;
 - XI – enviar a Secretaria de Mobilidade Urbana planilhas mensais com os relatórios diários de atendimento.

Capítulo IV **Do Valor do Serviço Administrativo e Operacional**

Art. 43. O valor máximo a ser cobrado do permissionário pela autorizatória não poderá ultrapassar o equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente por dia trabalhado.

Parágrafo único – O descumprimento do percentual fixado acarretará o descredenciamento da autorizatória.

Parte III

Capítulo I **Da Fiscalização**

- Art. 44.** Cabe à Secretaria de Mobilidade Urbana:
- I – planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de mototáxi;
 - II – exercer o poder de polícia administrativa, através de seus agentes fiscalizadores, com a aplicação das sanções disciplinares cabíveis em cada caso;
 - III – propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população;
 - IV – elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de mototáxi;
 - V – elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de mototáxi;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- VI – firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências, após aprovação do Chefe do Executivo Municipal;
- VII – requerer ao Chefe do Executivo Municipal a realização de processo de seleção para a outorga de permissões;
- VIII - a expedição do Alvará de Estacionamento para a prestação do serviço de mototáxi aos interessados, após regular processo de seleção e habilitação.

Art. 45. A Secretaria de Mobilidade Urbana, no desempenho de suas atribuições, deve:

- I – promover a adequada prestação de serviço de mototáxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;
- II – assegurar a qualidade do serviço prestado no que diz respeito a segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;
- III – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- IV – garantir a participação dos usuários no serviço.

Art. 46. Compete ao agente fiscalizador:

- I – vistoriar os veículos utilizados no serviço de mototáxi;
- II – dar ordem de parada para o permissionário;
- III - solicitar documentações;
- IV – reter e apreender veículo;
- V- ordenar o recolhimento de veículo;
- VI – colher informações dos passageiros;
- VII – aplicar as penalidades;
- VIII – vistoriar os Pontos Livres;
- IX – adentrar as Bases de Estacionamento;
- X – vistoriar documentos, livros, relatórios, planilhas;
- XI – lacrar estabelecimento que opere transporte ilegal de passageiro
- XII – executar qualquer outra medida necessária ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 47. Caberá ao permissionário comunicar à Secretaria de Mobilidade Urbana quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento.

Art. 48. A fiscalização dos serviços de que trata esse Decreto poderá ser exercida com auxílio das polícias Civil e Militar.

Capítulo II **Das Infrações e Sanções**

Art. 49. Serão consideradas infrações das Bases de Estacionamento:

I – Infrações Leves:

- a) a autorizatária não manter o ambiente em perfeitas condições de higiene e conforto;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

b) a autorizatária não comprovar quitação dos tributos quando solicitada.

II – Infrações Médias:

- a) a autorizatária prestar serviços com má qualidade comprovada;
- b) a autorizatária permitir em suas dependências permissionário não autorizado para a base;

III – Infrações Graves:

- a) a autorizatária ocultar informações da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- b) a autorizatária impedir acesso da fiscalização em suas dependências;
- c) a autorizatária não manter válido e regular o alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

IV – Infrações Gravíssimas:

- a) A autorizatária for flagrada em suas dependências, ou na sua garagem ou estacionamento, com substância entorpecente, bebidas alcoólicas ou substância que cause dependência química ou psíquica.
- b) a autorizatária apresentar informações ou documentos falsos;
- c) a autorizatária interromper o serviço sem autorização da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 50. Na aplicação da penalidade às autorizatárias será observado:

I - Infrações Leves:

- a) na primeira ocorrência, penalizada com multa de valor equivalente a 03 (três) UFMTs;
- b) na segunda ocorrência, penalizada com multa no dobro do valor anteriormente aplicado;
- c) na terceira ocorrência será penalizada com a suspensão da atividade pelo prazo de até 05 (cinco) dias.

II – Infrações Médias:

- a) na primeira ocorrência, penalizada com multa de valor equivalente a 05 (cinco) UFMTs.
- b) na segunda ocorrência, penalizada com multa no dobro do valor anteriormente aplicado;
- c) na terceira ocorrência será penalizada com a suspensão da atividade pelo prazo de até 10 (dez) dias.

III – Infrações Graves:

- a) na primeira ocorrência, penalizada com multa de valor equivalente a 10 (dez) UFMTs;
- b) na segunda ocorrência, penalizada com multa no dobro do valor anteriormente aplicado;
- c) na terceira ocorrência será penalizada com a suspensão da atividade pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

IV – Infrações Gravíssimas:

- a) na primeira ocorrência, penalizada com multa de valor equivalente a 20 (vinte) UFMTs;
- b) na segunda ocorrência, penalizada com a suspensão da atividade pelo prazo de até 30 (trinta) dias;
- c) na terceira ocorrência será penalizada com a cassação da Autorização.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 1º A autorizatária que comercializar, doar, arrendar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir a autorização será penalizada com a cassação súmária da sua autorização;

§ 2º Todos os valores arrecadados com a aplicação das sanções acima serão convertidos ao Fundo Municipal de Transporte.

§ 3º A reincidência será considerada quando as infrações forem cometidas dentro do prazo de 06 (seis) meses.

§ 4º A penalidade de cassação será aplicada pelo Secretário de Mobilidade Urbana.

Art. 51. Na aplicação da penalidade aos permissionários será observado:

I – Infrações consideradas leves:

- a) na primeira ocorrência, penalizada com multa de valor equivalente a 0,5 (meia) UFMT;
- b) na segunda ocorrência, penalizada com multa no dobro do valor anteriormente aplicado;
- c) na terceira ocorrência será penalizada com suspensão da atividade por 05 (cinco) dias, com recolhimento do alvará pelo prazo da suspensão.

II - Infrações consideradas médias:

- a) na primeira ocorrência, penalizada com multa de valor equivalente a 01 (uma) UFMT;
- b) na segunda ocorrência, penalizada com multa no dobro do valor anteriormente aplicado;
- c) na terceira ocorrência será penalizada com suspensão da atividade por 10 (dez) dias, com recolhimento do alvará pelo prazo da suspensão.

III - Infrações consideradas graves:

- a) na primeira ocorrência, penalizadas com multa de valor equivalente a 1,5 (uma vírgula cinco) UFMTs;
- b) na segunda ocorrência, penalizada com multa no dobro do valor anteriormente aplicado;
- c) na terceira ocorrência, penalizada com suspensão de 15 (quinze) dias do exercício da atividade, com recolhimento do alvará e apreensão do veículo.

IV - Infrações consideradas gravíssimas:

- a) na primeira ocorrência, penalizadas com multa de valor equivalente a 2,0 (duas) UFMTs;
- b) na segunda ocorrência, penalizada com suspensão de 30 (trinta) dias do exercício da atividade, com recolhimento do alvará e apreensão do veículo;
- c) na terceira ocorrência será penalizada com cassação sumária da permissão.

§ 1º A reincidência será considerada quando as infrações forem cometidas dentro do prazo de 06 (seis) meses;

§ 2º A penalidade de cassação será aplicada pelo Secretário de Mobilidade Urbana;

§ 3º Todos os valores arrecadados com a aplicação das sanções acima serão convertidos ao Fundo Municipal de Transportes, quando criado por Lei.

Art. 52. Da aplicação da penalidade caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias em:

- I - primeira instância, ao Gerente da Área de Operação e Fiscalização de Transportes.
- II - segunda instância, ao Diretor do Departamento de Transporte Público.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 53. O Órgão competente da Prefeitura Municipal de Taubaté poderá solicitar exames eventuais de sanidade física ou mental do permissionário que for reincidente em infração de natureza grave ou gravíssima.

Capítulo III

Do Agenciamento Ilegal e do Transporte Ilegal de Passageiros

Art. 54. O agenciamento ilegal de transporte de passageiros constitui infração.

Parágrafo único. Constatada a infração os representantes do estabelecimento privado, responsável pelo agenciamento ilegal de transporte de passageiros serão conduzidos à Delegacia de Polícia da circunscrição competente para lavratura do Boletim de Ocorrência, ou, não sendo possível a condução imediata do infrator, será comunicada a Autoridade Policial para providências de sua alçada.

Art. 55. Ao agenciamento do transporte ilegal de passageiros são aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – lacração do estabelecimento;

II - apreensão e recolhimento dos veículos que estiverem no local;

III – multa no valor equivalente a 15 (quinze) UFMTs, de acordo com a Lei Municipal nº 4.218/08.

IV – impedimento de se credenciar para operar os serviços administrativos e operacionais das Bases de Estacionamento, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. O estabelecimento que estiver operando o transporte ilegal de passageiros será imediatamente lacrado pelos agentes fiscalizadores.

Art. 56. Em caso de reincidência, será aplicada nova multa, no dobro do valor da multa anteriormente aplicada.

§ 1º A guia para pagamento da multa, estadia e guincho será emitida em nome do proprietário do veículo apreendido.

§ 2º Os veículos apreendidos somente serão liberados após o prazo mínimo de 15 (quinze) dias e o recolhimento dos valores constantes na guia mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º Caberá ao estabelecimento autorizado pela Administração o recebimento dos valores referente à execução dos serviços de guincho e estadia.

§ 4º Todos os valores arrecadados com a aplicação da sanção acima serão convertidos ao Fundo Municipal de Transportes, quando criado por Lei.

Capítulo IV

Da Revogação Sumária da Permissão

Art. 57. Será revogada sumariamente, a bem do serviço público, a permissão cujo titular tenha em seu desfavor sentença penal transitada em julgado.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. Em caso de flagrante na prática de crimes hediondos e equiparados será instaurado processo administrativo para apuração da conduta incompatível com o serviço público e cassação sumária da permissão, observando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 58. O procedimento deverá ser concluído no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de falta funcional.

Livro Complementar

Capítulo I **Da Tarifa**

Art. 59. A tarifa do serviço de mototáxi será fixada pelo Poder Executivo, em Decreto próprio, com base em planilha de custo definida em estudo técnico elaborado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, em conjunto com os permissionários do serviço e do Conselho de Transporte Público, quando criado por lei, observando o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, e considerando:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III – manutenção do veículo;
- IV – lucro compatível com o investimento realizado;
- V – variáveis de risco do negócio e
- VI – contribuições previdenciárias.

Art. 60. A tarifa é única para todo o Município de Taubaté, no horário compreendido entre às 06:00 e 24:00 horas de um dia, de segunda-feira à sábado.

Parágrafo único. A tarifa será diferenciada:

- I - das 24:00 às 06:00 horas de segunda-feira a sábado;
- II – nos domingos e feriados.

Art. 61. O serviço de mototáxi não poderá ser remunerado com vale-transporte ou créditos utilizados no sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 62. Os dados concernentes ao cálculo da tarifa do serviço de mototáxi será publicado na rede mundial de computadores, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Taubaté, para acompanhamento e fiscalização dos passageiros, dos órgãos fiscalizadores e do Conselho de Transporte Público, quando criado por Lei.

Parágrafo único. Será afixado em cada Base de Estacionamento um painel com indicação do custo da tarifa para conhecimento dos passageiros.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Capítulo II **Das Disposições Finais**

Art. 63. A Prefeitura Municipal de Taubaté poderá firmar convênios com as Polícias Civil e Militar para efetuar a fiscalização do exercício da atividade de mototáxi.

Art. 64. Periodicamente o Poder Público realizará avaliações do nível de atendimento do serviço e determinará aos permissionários que procedam a sua imediata normalização, quando for considerado deficiente.

Art. 65. Caso existam denúncias de inobservância às normas da Lei nº 4.925/14 e do presente Decreto, compete à Administração Pública apurá-las em processo administrativo próprio, assegurando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial os Decretos nºs: 9.571/02; 9.607/02; 9.614/02; 9.623/02; 9.686/02; 10.569/05 e 10.785/05.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 17 de abril de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

DOLORES MORENO PINO
Secretária de Mobilidade Urbana

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 17 de abril de 2015.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Anexo I
Identificação Visual – Colete
Art. 17





Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Anexo II
Identificação Visual – Capacete
Art. 20

